

ATO DECISÓRIO

Referência: Segundo grau de apreciação do julgamento dos recursos apresentados pelas empresas Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli, E.M.Neves Eireli e Avensi Construções Ltda em sede do Processo Licitatório Concorrência nº 007/2019/SMI.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do segundo grau de apreciação supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

1. Quanto ao recurso apresentado pela empresa Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli

Passados mais de 26 anos da promulgação da Lei nº 8.666/93, existem ainda recorrentes dúvidas sobre as exigências de habilitação técnica em licitações. O art. 30, da Lei nº 8.666/93, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnico-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

A admissão da comprovação da capacitação técnico-operacional deriva de entendimento jurisprudencial do TCU, consubstanciado na Súmula nº 263/11, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do valor a ser contratado, mediante exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Diversos julgados do TCU aceitam a exigência de comprovação de experiência de até 50% do serviço a executar, podendo ser citado o Acórdão nº 2.215/08-Plenário. Conforme Decisões Plenárias do TCU (Nºs 592/01 e 1.618/02), a vedação às exigências de quantidades mínimas, impostas pelo inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93 refere-se tão somente à capacidade técnico-profissional.

O fulcro da questão, no presente caso, constitui-se na análise de ter ou não a licitante recorrente comprovado possuir capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional para execução do lote 02 do objeto licitado.

A comprovação da capacidade técnico-operacional deriva do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, devendo como dispõe o § 1º deste artigo, dar-se através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ocorre, entretanto, que tais

atestados não têm seus registros aceitos pelo CREA, remetendo a uma necessidade ideal de que tais atestados venham acompanhados de Certidão de Acervo Técnico do(s) técnico(s) responsável(is) que atuou na execução do objeto atestado, exigência esta que não constou do Edital e, por consequência, não deve ser exigida no caso presente. No processo de análise da capacidade técnico-operacional pela equipe técnica do Município, não foi considerado o atestado apresentado pela Prefeitura Municipal de Herval pelo fato de nele não constar o período da execução dos serviços, fato que caracteriza, sem sombra de dúvida, um excesso de formalismo que remete a uma situação de reconsideração. Tal reconsideração leva a um entendimento de preenchimento pela licitante da capacidade técnico-operacional, haja vista que com a consideração do mencionado atestado a licitante ultrapassa a exigência de quantidade mínima para o item que a inabilitou (assentamento de tubos de concreto para escoamento pluvial).

A capacidade técnico-profissional sujeita-se à comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) este(s) registrado(s), pela empresa que o contratou, perante a entidade competente. No caso presente, até mesmo por força do Edital (item 4.4.2.1), deve(m) este(s) atestado(s) ser (em) acompanhado(s) das respectivas Certidões de Acervo Técnico. Não pode, como considerado pela equipe técnica na inabilitação relacionada a este quesito (capacidade técnico-profissional), exigir execução anterior de quantidade mínima de serviço. Mais, a recorrente apresentou na oportunidade devida conforme consta no processo, para comprovação de capacidade técnico-profissional, além de outros atestados sem acompanhamento de Certidões de Acervo Técnico, atestado fornecido pela empresa CNPO- Projetos e Obras Ltda, devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico. Entende-se, neste segundo grau de apreciação, que o atestado e certidão mencionados atendem a exigência legal de comprovação de responsabilidade de obra ou serviço de características semelhantes, principalmente quando é exigida, como no caso presente, a comprovação pela licitante de capacidade técnico-operacional (empresa experiente e capaz para prestar o serviço desejado) com exigência de execução de quantidades mínimas em relação às mencionadas parcelas de maior relevância.

2. Quanto ao recurso apresentado pela empresa E.M.Neves Eireli

Entende-se, pelas razões já apresentadas no primeiro grau de apreciação efetuada pela Comissão Geral de Licitações, da inabilitação da recorrente, tanto para o Lote 01 como para o Lote 02 do Processo Licitatório.

3. Quanto ao recurso apresentado pela empresa Avensi Construções

Ltda

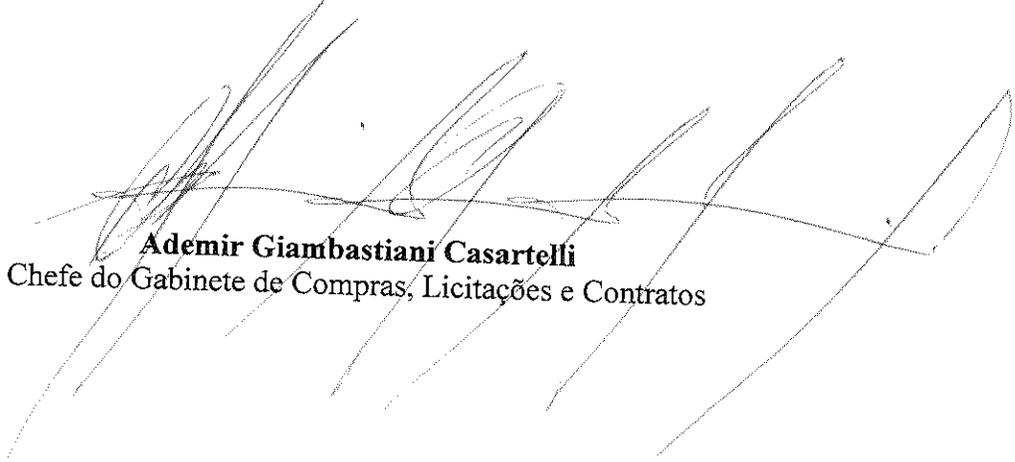
Entende-se, pelas razões já apresentadas no primeiro grau de apreciação efetuada pela Comissão Geral de Licitações, da inabilitação da recorrente, tanto para o Lote 01 como para o Lote 02 do Processo Licitatório.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas, DECIDE:

- a) Pelo acolhimento do recurso impetrado pela licitante Guido S. Construções e Terraplanagem Eireli, declarando-a habilitada para participação na disputa entre as propostas apresentadas para o Lote 02 do Processo Licitatório.
- b) Pelo indeferimento do recurso impetrado pela licitante E.M.Neves Eireli, mantendo a sua inabilitação para participação da disputa entre as propostas apresentadas, tanto para o Lote 01 como para o Lote 02 do Processo Licitatório.
- c) Pelo indeferimento do recurso impetrado pela licitante Avensi Construções Ltda, mantendo a sua inabilitação para participação da disputa entre as propostas apresentadas, tanto para o Lote 01 como para o Lote 02 do Processo Licitatório.

Rio Grande, 18 de setembro de 2019.



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

